



PLP 245/2019
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAE
(ao PLP n° 245, de 2019)

Inclua-se o parágrafo 4º no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n° 245, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.2º**

§ 4º - A atividade de transporte de carga enquadra-se nas disposições da alínea “c” do inciso I e da alínea “c” do inciso II, ambos deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas de transporte de cargas são os profissionais que mais morrem em decorrência de acidentes de trabalho. Infelizmente, essa lamentável estatística vem sendo liderada há anos pela categoria. De acordo com dados do Novo CAGED, eSocial e Empregador Web, mais de 5 mil motoristas profissionais do transporte de cargas foram desligados de empresas por morte entre janeiro e dezembro de 2021. Os dados são ainda mais preocupantes por se levar em consideração somente os caminhoneiros que trabalham sob regime CLT.

A maior parte dessas mortes está ligada a acidentes de trânsito, cujo risco de ocorrência é potencializado por doenças ocupacionais. De fato, esses profissionais, que trabalham diuturnamente em sistema de transporte precário e inseguro, estão expostos a diversos agentes nocivos à saúde que podem ser classificados em: químicos (chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc), físicos (calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e biológicos (doenças contagiosas, lixo urbano, etc).



SF/22511.88430-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A exposição desses trabalhadores a tais agentes nocivos tem se refletido no alto percentual de empregados afastados pelo INSS, devido a doenças como hipertensão, labirintite e diabetes, dentre outras.

Não bastasse o acometimento por diversas doenças, a categoria vem sofrendo com o crescimento da incidência de assaltos a veículos de transporte de cargas nas estradas, sujeitando o profissional de transporte de carga a estresse emocional, o que contribui ainda mais para ocorrência de situações de incapacidade laboral.

Há vasto amparo infra legal acerca dos fatores de risco e insalubridade a que estão expostos os profissionais dessa área. As convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é signatário, orienta e legisla no sentido de que “a legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos” (Art. 4 da Convenção 148 – OIT – Ar, ruídos e vibração). Da mesma forma, “quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio (alínea d do art.11 da Convenção 155 – OIT – Segurança e saúde dos trabalhadores) .

A legislação brasileira vigente sobre insalubridade é a Norma Regulamentadora N° 15 do Ministério do Trabalho, portaria 3.214/78, na qual se consolidam as bases para a consideração dos fatores insalubres, tais como ruído e trepidação.

Conforme art. 189 da CLT e a NR.15, a todos os empregados que forem submetidos a condições insalubres, no exercício de suas funções é assegurado a percepção do adicional de insalubridade na porcentagem de 10%, 20% ou 40%, a depender do grau da insalubridade, tendo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

por base de cálculo o salário mínimo. Segundo o referido artigo, são consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados levando em consideração a natureza e a intensidade do agente nocivo, bem como o tempo de exposição aos seus efeitos.

Diante do exposto, entendemos que o regime especial de aposentadoria deveria contemplar os profissionais que trabalham no transporte de cargas em nossas rodovias.

Assim, oferecemos a presente emenda e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



SF/22511.88430-86